REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 726/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Lei Federal nº 10741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, estabelece 50% de desconto no pagamento de atividades culturais, de lazer, artísticas e esportiva para os idosos;
b) a Lei Federal nº 12933/2013, Lei da Meia Entrada, garante o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência e jovens entre 15 e 29 anos, comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos;
c) idosos não são amparados por esta Lei por já contarem com o Estatuto do Idoso;
d) atualmente, para o benefício da meia-entrada o consumidor deve se enquadrar numa das seguintes situações: ter mais de 60 anos, ser estudante, possuir entre 15 e 29 anos e ser comprovadamente carente, ser deficiente físico ou ser acompanhante de deficiente físico durante o evento;
e) a condição de aposentado, por si só, atualmente, não basta para pleitear estes descontos; a legislação federal vigente não prevê nenhum tipo de desconto específico para os aposentados, a não ser que ele se enquadre em uma das situações previstas pelas Leis Federais nº 10741/2003 e nº 12933/2013;
f) algumas redes de cinema e teatro podem ou não oferecer o desconto da meia-entrada para aposentados, mas esta é uma cortesia criada pelas empresas independente da legislação;
g) excepcionalmente na cidade de Porto Alegre, os aposentados e pensionistas possuem o benefício de meia-entrada garantido expressamente por Lei, mesmo sem terem completado 60 anos de idade; tal desconto é garantido pela Lei Municipal nº 7366/1993, que determina a concessão do benefício de meia-entrada no município de Porto Alegre para todos os aposentados e pensionistas do INSS, cuja aposentadoria ou pensão não sejam superiores a 03 salários mínimos;
h) tal alteração não acarreta prejuízos ao erário, nem qualquer comprometimento na gestão municipal, estadual ou federal,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Presidente da República do Brasil, Michel Temer, junto ao órgão competente, estudar a viabilidade de acrescentar ao parágrafo 9º do art. 1º da Lei nº 12.933/2013 os aposentados e pensionistas.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia **J. Carlos Filho**

Luís Carlos Suíca